

4.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O
INSTITUTO PORTUGUÊS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO E A
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DO PORTO

PARA A INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO PERMANENTE DE AQUISIÇÃO
DE DADOS DE POSICIONAMENTO GLOBAL (GPS)
NO OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO PROF. MANUEL DE BARROS

Considerando que:

O Instituto Português de Cartografia e Cadastro está a instalar uma Rede Nacional de Estações Permanentes de Aquisição de Dados de Posicionamento Global (R&NEP-GPS), destinada a servir as suas finalidades próprias nos domínios da produção de informação geodésica, cartográfica e cadastral oficial, bem como a apoiar os utilizadores públicos e privados em todas as áreas de actividade em que a necessidade de aplicação das técnicas de posicionamento de precisão apoiadas em dados fornecidos pelos satélites de posicionamento global se faça sentir;

A existência de uma cobertura integral do território nacional com estações permanentes capazes de recolher, com a máxima qualidade, a informação de código e fase de ambas as frequências emitidas pelos satélites da constelação NAVSTAR/GPS tem também um alto interesse científico;

A Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e em particular o Observatório Astronómico Prof. Manuel de Barros, está a desenvolver actividade de investigação nessa área e possui boas condições, em termos de capacidade científica e técnica e de meios humanos, para colaborar com o IPCC nestas matérias;

O IPCC deverá instalar, durante o ano de 1999, uma estação permanente de aquisição de dados de posicionamento global (GPS) na área do Grande Porto;

é celebrado o presente Protocolo entre o Instituto Português de Cartografia e Cadastro, adiante designado abreviadamente por IPCC, com sede na Rua Artilharia Um, 107, em Lisboa, representado por Vítor Manuel Marques Campos, na qualidade de Presidente, e a Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, adiante designada abreviadamente por FCUP, com sede na Praça Gomes Teixeira, Porto, representada por José Manuel Machado da Silva, na qualidade de Director, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

7.

Cláusula 1ª

Objecto

1. O presente Protocolo tem como objecto regular a colaboração entre o IPCC e o Observatório Astronómico Prof. Manuel de Barros (FCUP/OA) na instalação e exploração de uma estação permanente de aquisição de dados de posicionamento global (GPS), propriedade do IPCC, a localizar no Monte da Virgem, em instalações afectas à FCUP/OA.
2. A estação permanente de posicionamento global (EPGPS) a instalar é constituída por antena, receptor, processador, *modem* de ligação à rede telefónica, estação meteorológica dedicada e uma unidade de alimentação autónoma (UPS).

Cláusula 2ª

Ações e responsabilidades

1. Constitui responsabilidade do IPCC a execução das seguintes acções, bem assim como os encargos administrativos e financeiros delas resultantes:
 - a) Instalar e colocar a estação em funcionamento;
 - b) Suportar as despesas inerentes à ligação telefónica comutada para transmissão dos dados;
 - c) Participar nas despesas de manutenção da ligação à Internet;
 - d) Operar e fazer a co-manutenção da estação através de pessoal próprio;
 - e) Integrar a estação no Sistema Geodésico Português e na Rede Nacional de Estações Permanentes de Aquisição de Dados de Posicionamento Global (GPS);
 - f) Executar e verificar periodicamente a ligação à baliza DORIS;
 - g) Promover a integração da estação na rede mundial do International Geodynamics Service;
 - h) Disponibilizar à FCUP/OA os dados GPS e os dados meteorológicos obtidos pela estação;
 - i) Fornecer à FCUP/OA os dados obtidos por outras estações da Rede Nacional de Estações Permanentes GPS, para efeitos de processamento periódico de controlo operacional.
2. Constitui responsabilidade da FCUP a execução das seguintes acções, bem assim como os encargos administrativos e financeiros delas resultantes:
 - a) Disponibilizar local adequado para instalação da antena e da estação meteorológica;
 - b) Disponibilizar local adequado para instalação dos restantes componentes da estação, em gabinete de acesso controlado;
 - c) Disponibilizar energia eléctrica para alimentação da estação;
 - d) Disponibilizar ou permitir a instalação de linha telefónica comutada para transmissão de dados e ligação à Internet;
 - e) Facultar o acesso à estação do pessoal do IPCC credenciado para o efeito;

W.

- f) Realizar o processamento periódico dos dados recebidos do IPCC, para efeitos de controlo operacional das estações da Rede Nacional de Estações Permanentes GPS e fornecer os resultados ao IPCC.
3. Cada uma das entidades signatárias é responsável pelos danos que possam ocorrer nos seus bens ou no seu pessoal em consequência do desenvolvimento das acções previstas neste Protocolo.

Cláusula 3ª

Propriedade, natureza e utilização dos dados e resultados

1. Os dados recolhidos na estação, bem assim como os dados de outras estações cedidos nos termos previstos na alínea l) do nº 1 da Cláusula 1ª, são da autoria e propriedade do IPCC, têm natureza oficial e encontram-se protegidos pelo disposto na lei portuguesa e internacional sobre direitos de autor e direitos de propriedade, não podendo nomeadamente ser utilizados, copiados, divulgados ou cedidos a terceiros, sob qualquer forma, a título oneroso ou gratuito, salvo o disposto nos números 3, 4 e 6.
2. Os resultados do processamento periódico previsto na alínea f) do nº 2 da Cláusula 2ª são da autoria da FCUP/OA e propriedade do IPCC, encontrando-se protegidos pelo disposto na lei portuguesa e internacional sobre direitos de autor e direitos de propriedade e não podendo nomeadamente ser utilizados, copiados, divulgados ou cedidos a terceiros, sob qualquer forma, a título oneroso ou gratuito, salvo o disposto nos números 5 e 6.
3. Os dados referidos no número 1 serão fornecidos gratuitamente pelo IPCC à FCUP/OA, com carácter regular em condições a acordar, e poderão ser livremente utilizados pela FCUP/OA para as suas finalidades internas, no âmbito do desenvolvimento de estudos de I&DE, do ensino e da realização de trabalhos académicos, desde que sem fins lucrativos.
4. A utilização dos dados para finalidades distintas das referidas no número anterior depende de autorização expressa do IPCC, que fixará em cada caso as demais condições a observar nessa utilização.
5. A utilização dos resultados do processamento para finalidades distintas das referidas na alínea f) do nº 2 da Cláusula 2ª depende de autorização expressa do IPCC, que fixará em cada caso as demais condições a observar nessa utilização.
6. A utilização e divulgação interna ou externa dos dados e dos resultados, por qualquer meio ou sob qualquer forma, implica sempre a menção expressa da sua proveniência, autoria e propriedade, através das fórmulas usuais.

Cláusula 4ª

Gestão do Protocolo

1. A gestão do Protocolo será assegurada conjuntamente pelas entidades signatárias, através de uma Comissão de Gestão, para a qual cada uma delas designará um representante.
2. Aos representantes designados caberá desempenhar, de forma coordenada, as seguintes funções:
 - a) Promover e facilitar os contactos inter-institucionais nas áreas de interesse comum;
 - b) Orientar e coordenar as iniciativas tendentes à concretização do objecto do Protocolo;
 - c) Remeter aos responsáveis de cada uma das entidades signatárias as propostas de realização de acções;
 - d) Acompanhar a execução do Protocolo e submeter propostas de revisão ou alteração das suas cláusulas.

Cláusula 5ª

Vigência

O presente Protocolo vigorará por um período de três anos contados a partir da data da sua assinatura, considerando-se automaticamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, salvo se for manifestada, por escrito, vontade em contrário por parte de qualquer das entidades signatárias até 90 dias antes da expiração de cada período de vigência.

Cláusula 6ª

Alteração e revisão do Protocolo

1. O Protocolo poderá ser objecto de alteração ou revisão em qualquer momento, mediante proposta nesse sentido formulada por qualquer das entidades signatárias.
2. Uma vez aceites e validadas através de assinatura dos representantes legais das entidades signatárias, as propostas de alteração e revisão são aditadas ao Protocolo, dele passando a fazer parte integrante.

Cláusula 7ª

Resolução

1. Qualquer das entidades signatárias poderá pedir a resolução do Protocolo, caso se verifique ter havido da outra parte o incumprimento reiterado de uma ou mais obrigações nele expressa ou dele decorrentes.
2. A resolução financeira do Protocolo será cometida ao responsável pelo incumprimento, com a conseqüente obrigação de pagamento dos encargos daí resultantes.

Cláusula 8ª

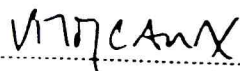
Interpretação

1. Em tudo o que o presente Protocolo for omissivo, aplicar-se-á a lei geral.
2. As dúvidas suscitadas pela aplicação do Protocolo serão esclarecidas por comum acordo entre as entidades signatárias, segundo o princípio geral da interpretação mais favorável à prossecução do objecto expresso na cláusula 1ª.

Este Protocolo merece a concordância das entidades signatárias e é assinado pelos respectivos representantes legais, em dois exemplares.

Lisboa, 30 de Junho de 1999

Pelo IPCC



Vitor Manuel Marques Campos
Presidente

Pela FCUP



José Manuel Machado da Silva
Director